



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
CNPJ: 05.196.563/0001-10
SETOR DE LICITAÇÕES

JUSTIFICATIVA DO PROCEDIMENTO

PROCEDIMENTO PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 013/2020.

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de materiais de construção para a instalação de pias nas escolas da rede municipal de ensino, visando atender as necessidades da secretaria municipal de educação, observando-se a retomada gradativa das aulas escolares, em função da pandemia do Covid - 19 no município de Bujaru/PA.

À
Assessoria Jurídica

Face à solicitação oriunda da **Secretaria Municipal de Educação** e autorização do Exmo. Sr. Prefeito, para abertura de Procedimento de Adesão de Ata de Registro de Preço objetivando a Contratação acima mencionada, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) vem a justificar a adoção dos procedimentos adotados, conforme passa a expor:

HISTÓRICO

A abertura deste processo é proveniente de solicitação encaminhada ao Gabinete do Prefeito, conforme justificativas apontadas no Termo de Referência anexado aos autos, apontando em suma a necessidade de tal contratação.

DA JUSTIFICATIVA DO PROCEDIMENTO

Inicialmente, insta consignar que a modalidade licitatória **DISPENSA EMERGENCIAL** exige, dentre outros critérios, o caráter de urgência da contratação direta vindicada, de modo a atender ao princípio da continuidade do serviço público, e situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, visando o bem estar das pessoas envolvidas, com vistas a não interrupção da sua prestação e à preservação do interesse público, da tutela e do bem estar da coletivo.

Assim, a necessidade da aquisição dos itens é para atender as demandas relacionadas as atividades da Secretaria Municipal de Educação quanto ao atendimento aos alunos e funcionários da Rede Municipal de Ensino, visto que com as atividades presenciais iniciadas,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
CNPJ: 05.196.563/0001-10
SETOR DE LICITAÇÕES

requerem uma higienização dos servidores e alunos para o período de pandemia da COVID-19. A falta da efetividade nessas Unidades pode gerar prejuízos irreparáveis a população em geral.

Essa necessidade está ligada ao recente enfrentamento e combate ao Coronavírus, COVID-19 que vem assolando nossa sociedade. Seu principal objetivo é tomar as medidas necessárias a proteção de pessoas, com vistas a evitar a disseminação do vírus, ante a realidade vivenciada, gerando assim, a melhoria e efetividade das ações governamentais direcionadas à Atenção Básica em Saúde no Município e dos Serviços essenciais promovidos pelas Secretarias.

Logo, considerando que a Secretaria de Saúde do Estado Pará (SESPA) já vem confirmando casos da doença em questão no Estado do Pará; considerando o disposto na lei federal 13.979/2020, bem como o Decreto Estadual 609/2020 e Decretos Municipais, que visam o enfrentamento da pandemia do coronavírus – COVID 19; a presente contratação justifica-se, diante da demanda da Secretaria Municipal de, que solicita a compra de materiais, que visam o enfrentamento da pandemia do coronavírus – COVID 19.

Considerando as implicações da pandemia da COVID-19 no fluxo do calendário escolar, face à suspensão das atividades escolares por meio dos decretos municipais; 010, 012, 018 e 025 por conta da necessidade de ações preventivas a sua propagação na educação básica, em todos os níveis, etapas e modalidades e a necessidade de planejamento do retorno às aulas, incluindo o rigoroso cumprimento das normas sanitárias oriundas dos órgãos competentes;

Considerando os dispostos das legislações. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) em seu artigo 32, § 4º estabelece que: "O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizada como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais". Como se pode observar a lei defende o ensino presencial, no entanto, possibilita em casos emergenciais o ensino a distância.

Considerando a Resolução nº 102 de 19 de março de 2020, do Conselho Estadual de Educação discorre sobre as implicações da pandemia da COVID-19, no fluxo do calendário escolar dada a suspensão das atividades escolares nas unidades de ensino em que se estabelece as seguintes orientações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
CNPJ: 05.196.563/0001-10
SETOR DE LICITAÇÕES

Art. 1º Estabelecer em regime especial de aulas não presenciais no âmbito de todo sistema estadual de ensino do Pará, definido essencialmente pela manutenção das atividades pedagógicas sem a presença de alunos e professores nas dependências escolares, incluindo as unidades de ensino da rede públicas e privadas, estadual e municipal que integram o sistema estadual de ensino, nos termos da Resolução nº 485/2009.

Art. 4º O planejamento e o material didáticos adotados devem estar em conformidade com o projeto pedagógico da rede de ensino ou escola privada e deverão, na medida do possível, os conteúdos programados, não se constituindo em reforço de aprendizagem.

Considerando o posicionamento do Conselho Nacional de Educação, no que tange às possibilidades de cumprimento da carga horária mínima anual, admitindo-se as seguintes alternativas, de forma individual ou conjunta:

1. Reposição da carga horária de forma presencial ao final do período de emergência;
2. Cômputo da carga horária de atividades pedagógicas não presenciais realizadas enquanto persistirem restrições sanitárias para presença de estudantes nos ambientes escolares coordenado com o calendário escolar de aulas presenciais; e
3. Cômputo da carga horária de atividades pedagógicas não presenciais (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação) realizadas de forma concomitante ao período das aulas presenciais, quando do retorno às atividades.

Tratam-se de demandas e quantitativos com caráter de urgência, com a finalidade de melhor proteger os servidores e alunos, do risco eminente da doença.

Dessa forma, todos os fatos expostos são levados em consideração para que seja evitado prejuízo dos cidadãos.

Em assim sendo, é de conhecimento comum que o procedimento licitatório é o meio pelo qual a Administração Pública deverá utilizar para aquisição de bens, serviços ou obras, de acordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, que preleciona os princípios basilares da Administração Pública, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Entretanto, existem exceções a regra, tipificadas nos artigos 24 e 25 da Lei 8.666/93, que visam atender os princípios basilares constitucionais, mas que fogem aos ritos direcionados nas demais modalidades, trazendo o caput do art. 24 a possibilidade de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
CNPJ: 05.196.563/0001-10
SETOR DE LICITAÇÕES

dispensa de licitação.

Dessa forma, visando impedir que futuramente a população Bujaruense seja prejudicada e considerando as necessidades apontadas pelas Unidades Requisitantes, visando cumprir as normas constitucionais, sobretudo ao que se refere o princípio da eficiência, adotou-se o procedimento de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, por ser esta a escolha do tipo administrativo mais célere e menos oneroso para administração, com fulcro na constatação da necessidade emergencial do objeto, tendo em vista a garantia do melhor preço para a contratação, de acordo com a realidade municipal, conforme compreende-se através do inciso IV do artigo 24 da Lei de Licitações.

Ademais, frisa-se que a Administração deverá realizar o processo licitatório pertinente para a contratação em questão, para suprir as necessidades da máquina pública. Por fim, toda a documentação a ser apresentada deverá encontrar-se em consonância ao requisitado em termo de Referência e/ou legislação vigente, demonstrando-se regular/apto para a prestação do serviço almejado, não restando óbice a sua contratação.

DO ENQUADRAMENTO LEGAL

Mediante a solicitação da contratação solicitada pela Unidade, esta CPL considera que o procedimento de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**. A presente JUSTIFICATIVA objetiva atender dispositivo legal que respalde a contratação direta por emergência, de fornecimento de materiais para instalação de pias que visam o enfrentamento da pandemia do coronavírus – COVID 19, para os profissionais e alunos que fazem parte da Rede Municipal de Ensino do Município de Bujaru – PA.

Ao caso em comento, aplica-se a hipótese preconizada no art. 24, Inciso IV, da Lei Federal nº. 8.666/93, alterada e consolidada.

“Art. 24.É dispensável a licitação:
(...)

IV– nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
CNPJ: 05.196.563/0001-10
SETOR DE LICITAÇÕES

(cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art. 24, inciso IV, do "Códex Licitatório", segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, "in verbis":

"...a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas." (obra cit. , Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que:

"... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento " (In Licitação e contrato Administrativo, 9ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97)

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, "in verbis":

"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU

CNPJ: 05.196.563/0001-10

SETOR DE LICITAÇÕES

antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir."

No caso específico do Coronavírus, a lei 13979 de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, assim preleciona:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
CNPJ: 05.196.563/0001-10
SETOR DE LICITAÇÕES

serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;
e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da
situação de emergência. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de
2020)

As legislações e esse respeito são unânimes em demonstrar a situação emergencial a que os Estados e Municípios encontram-se expostas no presente momento, razão porque é urgente que providências sejam tomadas.

É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no art. 24 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º da lei 13.979/2020, só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

A situação consiste na necessidade da contratação de empresa Fornecimento de materiais para instalação de pias nas Instituições de Ensino que visam o enfrentamento da Pandemia do Coronavírus, COVID-19, para atender as demandas relacionadas a Secretaria Municipal de Educação do Município de Bujaru-PA, por envolverem serviços públicos vitais para a retomada das aulas, além das demais justificativas apontadas na solicitação de contratação das Unidade Requisitante interessada constante nos autos.

DA SELEÇÃO E RAZÃO DE ESCOLHA DO FORNCEDOR

A escolha da proposta foi decorrente de uma prévia pesquisa de mercado, sendo apresentada abaixo do valor de referência, tendo em vista o caráter de urgência da contratação. Assim, a escolha recaiu na empresa, **A. DA S. BESSA JR & CIA LTDA**, CNPJ: **12.941.841/0001-19**, que possui a proposta dentro do valor de referência e habilitação necessária, para executar os serviços, a qual ofertou o menor preço, compatível com a realidade mercadológica e mapa de preços, anexados aos autos deste processo.

Dessa forma, valor Global da **Dispensa de Licitação nº. 013/2020-CPL/PMB** referente a compra de Materiais para instalação de pias que visam a retomada das aulas presenciais no enfrentamento da pandemia do coronavírus é de R\$ 18.172,50 (dezoito mil cento e setenta e dois



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
CNPJ: 05.196.563/0001-10
SETOR DE LICITAÇÕES

reais e cinquenta centavos).

CONCLUSÃO

Diante do fundamento legal supramencionado, esta Comissão de Licitação apresenta a justificativa para realização do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, com base no art. 24, inciso IV da lei nº. 8.666/93 c/c art. 4º da lei 13.979/2020, em primazia à supremacia do interesse público, submetendo-a às demais considerações que porventura se fizeram necessárias, pelo que **encaminho à Procuradoria Jurídica**, para ratificar a legalidade dos procedimentos, mediante análise e parecer técnico e **com posterior** e subsequente **envio** ao setor de **Controle Interno**.

Atenciosamente,

Bujaru - PA, 09 de setembro de 2020.

ANDRÉ JUNIOR CUNHA LAMEIRA
PRESIDENTE DA CPL

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CUNHA
MEMBRO COMUM DA CPL

TIAGO LIMA DOS REIS
MEMBRO COMUM DA CPL